



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 9289/08

Administração Direta Estadual. Secretaria de Receita.
Procedimento Licitatório julgado regular – Termo Aditivo.
Legalidade.

ACÓRDÃO AC1-TC - 349 /2011

RELATÓRIO:

1. Órgão de origem: Secretaria de Receita Estadual
2. Natureza: **TERMO ADITIVO n° 2 ao Contrato n° 014/08**, referente à Licitação na modalidade Pregão Presencial n° 05/08, celebrados com a empresa ELENET – Serviços Técnicos Ltda, objetivando a manutenção preventiva e corretiva nos grupos geradores de energia elétrica, subestações abaixadoras, no-breaks e instalações elétricas internas e externas que atenderão às unidades fiscais da Secretaria, no valor inicial de R\$ 163.008,00.

Julgamento regular da Licitação, do Contrato e do 1º Termo Aditivo, decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0473/2010.

Junção do 2º Termo Aditivo ao supracitado acordo, com o objetivo de mais uma dilatação do prazo, passando a ser de 12/12/2010 a 11/12/2011, cujo relatório da DILIC, às fls. 251/252, considerou regular o ajuste em questão.

Chamado aos autos na presente sessão, o Órgão Ministerial opinou pela regularidade do Termo Aditivo em tela.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que restou constatada a legalidade, do ponto de vista formal, do novo ajuste ora analisado, voto pelo julgamento regular do 2º Termo Aditivo ao Contrato n° 014/08, celebrado entre a Secretaria da Receita Estadual e a empresa ELENET – Serviços Técnicos Ltda, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4226/05, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em **julgar regular o 2º Termo Aditivo ao Contrato n° 014/08**, celebrado entre a Secretaria da Receita Estadual e a empresa ELENET – Serviços Técnicos Ltda., determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de março de 2011.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE